



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.190/2015

(29.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Orlando Peixoto Pereira Filho. Adv.: Celso Vinícius Ribeiro.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.
Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Impropriedade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Orlando Peixoto Pereira Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 107/109, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos às fls. 112/142.

Em parecer conclusivo de fls. 144/147, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato apresentou a manifestação e documentos de fls. 152/223, e a agremiação partidária pronunciou-se às 225/228.

O promovente apresenta documentos às fls. 231/297.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer conclusivo, fl. 301, no qual a aludida unidade técnica, apreciando a documentação acostada pelo promovente, retifica a parte final do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

pronunciamento de fls. 144/147, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 303, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 144/147, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidade, razão pela qual se manifestou, inicialmente, pela desaprovação das contas do promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se na identificação de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 01.09.2014, mas não informadas à época.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontua, em seu pronunciamento, fls. 144/147, que apesar da mencionada impropriedade demonstrar descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, não apresenta o condão de comprometer, isoladamente, a regularidade das contas apresentadas.

Quanto à irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas.

6.1. Não apresentou os documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro originárias do doador ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR.

6.2. Não consta registro do doador originário no recibo eleitoral de numeração final 000028, estimado no valor de R\$24.000,00, efetuada pelo doador ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR (fl. 90).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.3. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 24.000,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
01/10/14	138130700000BA000028	ELEIÇÃO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR	(R\$) 24.000,00	16,41%			Sem situação cadastral

Não obstante as explicações apresentadas pelo promovente em sua petição às fls. 112/113, acerca das ocorrências constantes dos itens 6.1 e 6.2 não há nos autos elementos que comprovem as afirmativas, uma vez que não foram apresentados os documentos comprobatórios das doações recebidas do candidato Rui Costa, conforme relatado no item 6.1.

Ressalte-se que também não consta do recibo eleitoral de terminação 000028 (fl. 99) o nº da nota fiscal a que se refere o serviço doado.

Sucedendo que o novo parecer exarado pela unidade técnica, fl. 301, retificou o pronunciamento técnico anterior, fls. 144/147, para indicar a pertinência da aprovação das contas, com ressalvas.

Neste diapasão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala que o exame da documentação acostada pelo promovente, às fls. 156/2019 e 233/296, logra sanar a irregularidade constante do item 6.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 144/147.

Assim sendo, a aludida unidade técnica ressalta que não obstante o candidato tenha enviado parte dos contratos anexados às fls. 189 e 213, foram apresentados os respectivos rateios às fls. 269 e 294.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.852-27.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Além disso, o parecer técnico conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fl. 301, também salienta que os documentos de fls. 160/161, 217 e 241/242, bem como o demonstrativo de fl. 25, reapresentado à fl. 221, sanaram as irregularidades apontadas nos itens 6.2 e 6.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 144/147.

Sendo assim, das falhas apontadas inicialmente pela unidade técnica às fls. 144/147, restaram apenas àquelas classificadas como impropriedades, as quais, consoante declinado em paragrafo pretérito, não apresentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do promovente.

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Orlando Peixoto Pereira Filho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**